



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria de Contas

TC -5639.989.21

Fl. 1

Processo nº:	TC-5639.989.21 (recurso do TC-4071.989.18)
Prefeitura Municipal:	Buritama
Prefeito (a):	Rodrigo Zacarias dos Santos
Exercício:	2018
Matéria:	Pedido de Reexame

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Buritama (evento 01) em face da r. decisão proferida pela Egrégia Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de 2018 daquela Prefeitura (TC-4071.989.18, evento 246.1).

A decisão combatida fundamentou-se na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB (94,62%) na manutenção e desenvolvimento do ensino¹, desatendendo ao estabelecido no art. 21, *caput* e §2º, da Lei nº 11.494/07 (TC-4071.989.18, evento 223.3).

Parecer publicado no DOE de 10.10.2020 (TC-4071.989.18, evento 248.1), embargos de declaração opostos em 15.10.2020 (TC-23411.989.20, evento 1.0), indeferidos “*in limine*” conforme decisão publicada no DOE de 18.12.2020 (TC 23411.989.20, evento 28.1), pedido de reexame interposto em 25.02.2021 (evento 01).

O recorrente requer a reinclusão dos valores glosados, alegando, em síntese, que: *i*) os custos previdenciários dos educadores municipais são obrigatórios e os recursos do FUNDEB são despendidos apenas com profissionais ativos (evento 1.1, fls. 04/05); *ii*) a aplicação encontraria amparo na LDB vigente à época (evento 1.1, fl. 05); e *iii*) “*se havia o entendimento de que gastos com APORTE PREVIDENCIÁRIO seriam excluídos do cômputo dos gastos com educação à partir do exercício de 2018 [...] haveria de ter “regras de transição”*” (evento 1.1, fls. 06/07). Acrescenta, ainda, que o Conselho Municipal do FUNDEB aprovou a compensação das exclusões promovidas pela Fiscalização com os valores excedentes dos gastos próprios na Educação (25% - art. 212 da CF/88), bem como cita precedentes em que o Tribunal de Contas relevou insuficiência na aplicação do FUNDEB (evento 1.1, fls. 07/15).

¹ Percentual obtido após ajustes promovidos pela Fiscalização: “Houve utilização de todo o FUNDEB recebido no exercício, no entanto, após glosa relativa aos aportes para cobertura do déficit atuarial, a aplicação ficou em 94,62%, não dando assim cumprimento ao art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007” (TC 4071.989.18, evento 113.26, fl. 23)



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



Assessoria Técnica opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, entendendo que as falhas que ensejaram a reprovação dos demonstrativos não foram afastadas (evento 43).

Vêm os autos ao Ministério Público de Contas para oficiar como *custos legis*.

É o relatório necessário.

Interposta a medida cabível à espécie (do parecer prévio emitido sobre as contas da administração financeira dos Municípios somente caberá pedido de reexame, art. 70 da LCE nº 709/1993), dentro do prazo legal (30 dias úteis da publicação do parecer no Diário Oficial, art. 71 da LCE nº 709/1993 c/c art. 219, CPC), por parte legítima e com interesse recursal, deve ser **conhecido** o pedido de reexame².

No mérito, os argumentos recursais não merecem prosperar.

Isso, porque como bem pondera a Assessoria Técnica especializada (evento 43.1), o recorrente repisa justificativas apresentadas na peça defensiva (TC-4071.989.18, evento 156.1, fls. 80/84) e na sustentação oral (Notas Taquigráficas – TC-4071.989.18, evento 210.2) em 1ª instância, as quais, portanto, já foram sopesadas na decisão ora guerreada, nos seguintes termos (TC 4071.989.18, evento 223.3, fls. 12/14):

Nesse caso, registrou a equipe técnica que o Executivo de Buritama apresentou o empenhamento total (100%) dos recursos recebidos do FUNDEB (R\$ 5.759.798,49). Entretanto, quando da inspeção “in loco”, a unidade fiscalizadora glosou o valor de R\$ 394.261,66 correspondente aos repasses financeiros para cobertura do déficit atuarial. Em consequência, o índice foi reduzido para 94,62%, contrariando assim o artigo 21, caput e §2º, da Lei nº 11.494/07, eis que não atingido o mínimo de 95% a que alude referido dispositivo.

Em sua defesa, nos memoriais e em sustentação oral, o interessado requer a reinclusão do valor impugnado. As razões apresentadas, no entanto, não são passíveis de acolhimento, por falta de amparo legal e jurisprudencial.

É certo que os aportes previdenciários eram aceitos no cômputo do ensino nos exercícios anteriores. No entanto, o E. Plenário, em sessão de 14.12.2016, quando da apreciação do Pedido de Reexame interposto pelo douto Ministério Público de Contas, relativamente às contas da Prefeitura Municipal de Campinas do exercício de 2013 (TC1564/026/13), **decidiu que a partir do exercício de 2018 não mais seria aceito que os aportes financeiros efetuados aos RPPS, proporcionais aos servidores da educação, fossem considerados nas despesas respectivas.**

Dessa forma e porque houve tempo hábil aos gestores para que pudessem reformular seus orçamentos em conformidade com o novo posicionamento

² Inicialmente, o Pedido de Reexame havia sido indeferido, porquanto considerado intempestivo (evento 11.1), contudo, o Município de Buritama interpôs agravo em face da referida decisão (TC-6483.989.21). Referido agravo foi acolhido, reformando-se o despacho constante do evento 11, “para o efeito de conhecer do Pedido de Reexame de que tratam e determinar-lhe o regular processamento” (evento 31.1).





assumido por esta E. Corte de Contas, o pleito do interessado não pode ser acolhido.

Registre-se, por oportuno, que o processo que a parte cita a seu favor em sustentação oral (Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, relativas ao exercício de 2015) não guarda similaridade com o caso ora em análise, uma vez que naquele caso houve a aplicação do mínimo de 95% de aludidos recursos do Fundeb, como determina a lei.

Outrossim, não há como admitir a compensação do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, ante o que foi deliberado, ainda em 2011, 6 no TC-A-024468/026/11.

Portanto, não há como atestar a aplicação integral dos recursos recebidos do FUNDEB, em razão da glosa do valor de R\$ 394.261,66.

Tal anomalia constitui falha capital e mesmo de forma isolada configura motivo suficiente para a desaprovação das contas.

(Contas de 2018 de Buritama. Exmo. Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Destaques do MPC)

Assim, em que pesem as assertivas recursais, não há como acolher a pretensão de modificação do parecer guerreado, devendo ser mantido, na sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, encampando as conclusões decorrentes da percuciente análise procedida pela Assessoria Técnica especializada (evento 43.1), o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se o v. Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Buritama, exercício 2018.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

/63/S

